

## **RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA N.º \_\_\_/2012/M**

### **PROPOSTA DE LEI N.º 92/XII/1.<sup>a</sup>**

#### **SUJEITA AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS À TAXA INTERMÉDIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO**

A revogação das verbas 3 e 3.1 da Lista II anexa ao Código de IVA, consagrada pela Lei 64-B/2011, de 30 de dezembro, Orçamento de Estado para 2012, agravou a taxa de IVA a aplicar ao sector da restauração de 9% para 16%, e depois do dia 1 de abril de 2012, para 22%, na Região Autónoma da Madeira.

A intenção do governo da República ao implementar esta medida, constante do Orçamento de Estado, era de, com isso, obter maiores receitas. Porém, não é isso que se está a verificar. Ao contrário, verificou-se uma diminuição na obtenção de receitas oriundas do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado.

Não obstante esta diminuição de obtenção de receita, não tendo assim correspondido às expectativas do Governo, é ainda importante frisar todas as outras desvantagens económicas e sociais que esta medida desencadeou.

Sabemos que a maior fonte de criação de riqueza na Região Autónoma da Madeira é o turismo, que representa a maior fatia do nosso PIB. Ora, esta medida veio, contudo, ceifar ainda mais as potencialidades deste sector na Região, que já atravessava grandes dificuldades devido à crise generalizada.

Além das desvantagens apontadas em relação ao sector do turismo na Região, apontam-se ainda, como consequência da dita medida constante do Orçamento de Estado para 2012, as insolvências em massa (como já foi alertado pela AHSREP) e, naturalmente, o conseguinte desemprego, situação que tem afetado os madeirenses como nunca.

Esta situação revela-se catastrófica para uma região que, praticamente, tem como a mais significativa fonte de riqueza o turismo.

Isto posto, torna-se mister que se restabeleça as verbas 3 e 3.1 que constavam da Lista II anexa ao Código de IVA, e desse modo, criando condições para a nossa economia não entrar em colapso, tornando-a competitiva e apontando para um caminho de crescimento.

Assim, nos termos da alínea f), do n.º1, do artigo 227.º, da Constituição da República Portuguesa e da alínea b), do n.º1, do artigo 37.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto e Lei n.º 12/2000, de 21 de fevereiro, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

**Artigo 1º**  
**Objeto**

A presente lei adita as verbas 3 e 3.1 à Lista II anexa ao Código de IVA, com a seguinte redação:

3. Prestações de serviços:

3.1. Prestações de serviços de alimentação e bebidas.

**Artigo 2º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 26 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA,

---

José Miguel Jardim Olival de Mendonça

## **NOTA JUSTIFICATIVA**

### **1 - Sumário a publicar no Diário da República**

A presente proposta de lei à Assembleia da República sujeita as prestações de serviços de alimentação e bebidas à taxa intermédia de imposto sobre o valor acrescentado.

### **2 - Enquadramento Jurídico**

A presente proposta de lei à Assembleia da República coaduna-se com o princípio constitucional e estatutário da adequação do sistema fiscal e das medidas de carácter económico e fiscal à realidade regional.

Mais concretamente, o nº 2, do artigo 123º, do Estatuto Político Administrativo diz que a política de desenvolvimento económico da Região assentará em “princípios e prioridades que tenham em conta as características específicas do arquipélago visando a promoção do bem-estar e do nível de qualidade de vida de todo o povo madeirense”.

### **3 - Necessidade da forma de Proposta de Lei**

Tendo em conta a natureza da matéria a regular, é necessário um diploma legal com o valor hierárquico de Lei.

### **4 - Avaliação Sumária dos meios financeiros envolvidos**

Dado que aplicação da presente alteração envolve aumento de custos, face ao regime vigente, o presente diploma entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao da sua publicação.